



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ.

Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



PROTOCOLO GERAL 391/2023

13/09/2023 - Horário: 16:41

Via e-mail

Autos de Representação/Denúncia CEI nº 01/2023

Autos de Representação/Denúncia CEI nº. 01/2023

- **ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES**, brasileira, casada, pedagoga, com cédula de identidade nº. 8.094.052-1 SESP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº. 032.743.829-06, na condição de Prefeita Municipal no uso de suas prerrogativas e funções, com domicílio necessário à Avenida do Ouro, nº. 1.355 – Bairro Jd. Eldorado, nesta Cidade – CEP: 84.145-000;
- **DAVID NUNES**, brasileiro, casado, funcionário público municipal, com cédula de identidade nº. 6.553.599-8 SESPPR, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 957.498.459-15, com domicílio necessário à Av. do Ouro, nº. 1.355 – Bairro Jd. Eldorado, nesta Cidade – CEP: 84.145-000,

Vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **DEFESA PRÉVIA** em face da instauração da CEI – Comissão Especial de Inquérito, pautada em representação movida por Patrícia Kremer, já devidamente qualificada nos presentes autos, pelos motivos de fato e direito aduzidos.

DA RESENHA FÁTICA

Trata-se de Representação movida contra os ora Denunciados nesta Câmara Municipal objurgando suposta conduta infracional em face de Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes, na condição de Prefeita Municipal e David Nunes, na condição de Servidor Público, alegando basicamente, que estes usufruem dos instrumentos "diárias" e "adiantamentos" sem justificativas para seus fins.

Vieram os autos ao conhecimento para apresentação de defesa num prazo estipulado de 10 (dez) dias comunicado por esta Presidência mediante ofícios/notificações datadas de 05/09/2023, no entanto sem numeração específica de Notificação e quantidade de páginas.

Acompanha a dita Representação apenas as Notificações para apresentação de defesa.

Eram estas as razões fáticas, passamos às considerações de mérito.

PRELIMINARMENTE

Após regular notificação, chegou aos Denunciados como complementação dos documentos então apresentados inicialmente, cópia de Ata de Reuniões realizada aos 05 dias do mês de setembro de presente ano, em que foram delimitados pontos controversos a serem debatidos e analisados pela CEI, recebidos pelos Denunciados em 06/09/2023, devendo para tanto, ser esta data considerada para fins de contagem de prazo para resposta.

Convém destacar que, a presente defesa, tendo em vista a análise perfunctória a que se presta a presente Comissão ao caso, bem como, a possibilidade de apresentação de defesa futura em caso de instauração de Comissão Processante, não se desvinculando à análise judicial que por ventura possa ocorrer, deixará de arguir nulidades tendo em vista estas possam ser levantadas oportunamente, declarando-se desde já que o referido procedimento não reúne condições para subsistência, conforme se restará demonstrado adiante.

MÉRITO

1. DA AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO CLARA E OBJETIVA DO SUPOSTO ATO INFRACIONAL EM FACE DE ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

Como é cediço, a orientação jurisprudencial assim como a doutrinária, necessário é para composição dos atos permissivos à instalação de Comissão Especial ou Parlamentar, a reunião de no mínimo 3 (três)



requisitos, quais sejam, **fato certo**, **prazo determinado**, e **composição de votos por 1/3 (um terço) dos Parlamentares**.

Especificamente sobre o fato determinado, embora não seja tarefa fácil sua conceituação, a doutrina pátria traz grande colaboração nesse sentido. Para que se determine o fato é necessário: **a)** no plano da existência: se houve o fato, ou se não houve; **b)** no plano da legalidade: v.g., se o fato compõe determinada figura penal ou ato ilícito civil (ou administrativo); **c)** no plano da topografia: onde se deu o fato; **d)** no plano do tempo: quando se deu o fato; **e)** no plano da quantidade: v.g., se houve redução do fato ou a quanto sobe o prejuízo. Ainda no campo doutrinário, temos que o fato objetivo da investigação deve ser encarado quanto à sua importância, oportunidade e legalidade, não apenas do ponto de vista constitucional como cível, penal e administrativo, de modo que a Câmara e a opinião pública fiquem mais bem informadas. Esse fato deve ser realmente determinado, claro e indiscutível. A ação precisa levar a uma conclusão clara e eficiente. Com efeito, constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos. (TJCE. **Agravo de Instrumento: AI 0624441-95.2016.8.06.0000 CE 0624441-95.2016.8.06.0000. Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2017**).

Em relação ao pressuposto “fato certo” vê-se que, apesar de indicar o cometimento infracional por Elisângela Pedroso de Oliveira Nunes, ao longo da narrativa esposada na Representação, é enfática a tão somente reiterar supostas condutas cometidas por David Nunes, citando genericamente que Elisângela Pedroso também o recebia.

Ousamos desde já divergir dos apontamentos feitos em relação à Representada Elisângela.

A função eletiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, por deter natureza “política” e não técnica, atrai determinadas atividades, que apresentam fundamentação de interesse público, mas não necessariamente técnico.

Noutras palavras, não cumpre o Prefeito horário administrativo na Prefeitura, tampouco suas razões de deslocamento se dissociam de serem políticas. Não há vedação para que esta se desloque para outras localidades incitando para tal a necessidade técnica da locomoção.

Explica-se.

Evidentemente que ao Prefeito Municipal, como ocupante de Cargo Eletivo, deve sempre aprimorar suas condutas políticas a realidades de outros municípios diga-se, vencedores em determinadas áreas dos mais variados serviços, trazendo inovações, novas propostas de políticas, **públicas e mais, enaltecendo seus laços com outros chefes de executivo.**



Ademais, destaca-se que a critério da jurisprudência, somente comete ilícito passível de punição o Agente Público que enseje e obtenha vantagem pecuniária ilícita, o que a critério de toda a documentação apresentada nos autos, descabe qualquer menção em tal sentido, isso porque, mesmo que entendesse esta Câmara Municipal que por ventura tais comprovantes não atendessem a legislação municipal, **o que de fato sequer se cogita**, tal circunstância configura mera irregularidade, mormente quando as viagens foram utilizadas no interesse do Município, e, conforme melhor se analisará, não existem condições de se extrair abuso ou desvio de finalidade da verba, através de simulações ora postas sob a alegação de superfaturamento dos recibos (TJ-MG - AC: 10487120002315002 Pedra Azul, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 30/04/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2020¹).

Destaca-se que tal necessidade recai ainda sobre as preliminares, por mais que se confunda com o mérito da demanda, já que esta é condição unânime para a instalação de Comissão de Inquérito, qual seja, a disposição de fato certo e determinado.

Conforme estudos coordenados por JJ. Canotilho, Gilmar Mendes, Ingo Sarlet e Lenio Streck, nos comentários à Constituição, “(...) *não se pode instalar comissão parlamentar de inquérito para averiguação de fatos genéricos, sem contornos delimitados ou crises in abstracto (...) Tal objeto, ante a amplitude da atuação da CPI, pode referir-se, como já acentuou, a questões de ordem pública, social, política e devem estar bem delineados e caracterizados no requerimento de instalação da CPI; devem ser determinados, objetivos, claros, precisos. A não caracterização adequada a estes termos enseja, inclusive, possibilidade de questionamento.*

Clever Vasconcelos² ao discorrer sobre a criação da CPI, assim retrata:

“(...) o seu objetivo é tão somente apurar determinado fato ou fatos, não sendo admitida a sua investigação em fatos abstratos, para evitar a insegurança jurídica e o perigo às liberdades fundamentais

Ademais, o Jurista Moacyr Lobo da Costa³, ao expender análise sobre o poder de investigar do Legislativo fez estas observações:

¹ (...) 1. **Para a configuração do ato de improbidade administrativa, faz-se necessário, a princípio, que a conduta do agente público e do particular que a induziu, para ela concorreu ou dela se beneficiou, resulte na percepção de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício da atribuição pública, no prejuízo patrimonial das entidades amparadas pela proteção legal, ou, ainda, na violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.**

² VASCONCELOS. Clever. Curso de Direito Constitucional, 7ª Ed. Saraiva.



“No Brasil, o campo de investigação das comissões parlamentares de inquérito é delimitado por seu objeto. Ao elaborar o texto do art. 36 da Constituição de 1934, o constituinte brasileiro, inspirando-se na Constituição de Weimar, de 1919, teve presente o comentário de Buehler, em que esse eminente constitucionalista se refere à missão investigatória do Parlamento destinada a apurar ciertos hechos. Assim, ao estabelecer que a Câmara dos Deputados criará comissões de inquérito sobre fato determinado sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros, a Constituição de 1934 relevava a procedência germânica da fórmula que empregou para admitir o instituto parlamentar britânico. Desde então, a fórmula permaneceu nos textos constitucionais e na legislação ordinária. As Constituições de 1946, art. 53; de 1967, art. 39; a do Estado de São Paulo, art. 5º, §3º; a Lei 1.579 de 18.03.1952, art. 1º; todos esses diplomas empregam a locução fato determinado para determinar o campo de investigação das comissões parlamentares de inquérito. O art. 1º da Lei 1.579 é bastante explícito a respeito. ‘As comissões parlamentares de inquérito criadas na forma do art. 53 da CF, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.’ Constituídos para a investigação de determinados fatos, as comissões terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurá-los, mas, não poderão estender a investigação a outros fatos não compreendidos entre os que deram origem à sua formação. Sendo ampla sua ação investigatória, seu objetivo é, contudo, limitado. Tudo quanto disser respeito direta ou indiretamente aos fatos determinados, que deram origem à formação da comissão de inquérito, pode ser investigado amplamente. Ao contrário, fatos e circunstâncias que não guardem relação com fatos determinados sob investigação, que não lhes digam respeito direta ou indiretamente, não podem ser investigados pela comissão. Esse limite ao poder investigatório do Parlamento é estabelecido, entre nós, por norma positiva expressa, enquanto nos Estados Unidos, por exemplo, é traçado pela jurisprudência da Suprema Corte”

Sendo assim, verificando-se tratar de ausência de cumprimento de requisito indispensável para proposição da presente, é de fato que se espera o arquivamento do feito.

³ COSTA, Moacyr Lobo da. “Origem, Natureza e Atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito”, in Revista de Direito Público, vol. 9/110-121

2. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS EM FÉRIAS POR DAVID NUNES

Como poderá Vossa Excelência verificar à documentação apresentada, não houve recebimento de valores em período de férias por David Nunes, o que houve foi um equívoco quando da identificação em relação ao período de férias conforme se comprova ao documento anexo (relatório de férias).

Ademais, como determinado, poderão Vossas Excelências ouvirem o Servidor Público Efetivo Sr. Rafael Correia Sviercowski, o qual é responsável pelo lançamento e acompanhamento de férias dos servidores em geral, o qual poderá corroborar tal assertiva, indicando que o Denunciado David Nunes encontrava-se trabalhando no dia objurgado.

Sendo assim, não subsistindo razões às manifestações postas na Representação corroborada pelos Sr. Vereadores Denunciantes, não merece prosperar tal alegação.

3. ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE OFICIAL ADMINISTRATIVO EXERCIDO POR DAVID NUNES

Conforme poderá se verificar ao Decreto Municipal nº. 93/07, em que estão atribuídas as funções exercidas, dentre outros servidores públicos, pelo Oficial Administrativo (Grupo Operacional – Administração Geral), confere-se sumariamente aos Servidores desta categoria a **participação no planejamento, organização, execução, distribuição, controle e orientação das atividades administrativas e de desenvolvimento da área de atuação**, ou seja, atividades tipicamente administrativas ao deslinde da atividade pública local.

Outrossim, e de maneira detalhada, verifica-se, dentre tantas outras atividades de cunho administrativo, a possibilidade do exercício de participação do planejamento dos serviços administrativos (primeira função detalhada); dar suporte administrativo na realização de eventos (oitava função detalhada); manter intercâmbio com outros órgãos ou profissionais especializados a fim de obter subsídios para implantação ou melhoria de serviços (décima função detalhada); assistir o superior imediato nas atividades da unidade de trabalho (décima primeira função detalhada); manter o superior imediato informado sobre o desenvolvimento dos trabalhos (décima terceira função detalhada) e desempenhar outras atividades correlatas e afins (décima sétima função detalhada).

Sendo assim, veja Excelência que todas as atividades citadas permitem de maneira ampla o apoio a atividades centralizadas e descentralizadas na administração, ou seja, de cunho presencial ou mesmo fora do paço, já que são coerentes ao indicar a participação irrestrita do funcionário no planejamento e suporte administrativo em atividades gerais de gestão, participação de eventos, interpelação com outros órgãos públicos, sobremaneira, assistindo o superior hierárquico imediato, ou seja, a própria prefeita municipal, já que o



Denunciado desempenha suas funções no Gabinete da Prefeita Municipal, inexistindo a nomeação de Chefe de Gabinete.

Com efeito, acredita-se veemente que todas essas funções vão de encontro às viagens realizadas por David Nunes, uma vez, estarem ligadas ao desempenho de suas atividades funcionais.

Note Excelência que nem mesmo às atribuições conferidas em Lei Orgânica aos Prefeito Municipais, encontrar-se-á expressamente termos como “realizar viagens em nome do Município”, no entanto, a interpretação representativa destinadas aos servidores públicos de forma geral confere poderes e implica necessidades para que estes assim o procedam, e nada mais justo e coerente, que estes percebam quantia para custeio de eventuais despesas decorrentes de tais viagens.

Por fim, e buscando afastar quaisquer interpretações errôneas acerca da natureza do cargo desenvolvido por David Nunes e suas competências enquanto Servidor Público Efetivo ocupante do Cargo de Oficial Administrativo, é que se requer desde já a não consecução da presente Denúncia quanto a este ponto.

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL EXERCIDO POR ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

A função eletiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, por deter natureza “política” e não técnica, atrai determinadas atividades, que apresentam fundamentação de interesse público, mas não necessariamente técnico.

Noutras palavras, não cumpre o Prefeito horário administrativo na Prefeitura, tampouco suas razões de deslocamento se dissociam de serem políticas. Não há vedação para que esta se desloque para outras localidades incitando para tal a necessidade técnica da locomoção.

Explica-se.

Evidentemente que ao Prefeito Municipal, como ocupante de Cargo Eletivo, deve sempre aprimorar suas condutas políticas a realidades de outros municípios diga-se, vencedores em determinadas áreas dos mais variados serviços, trazendo inovações, novas propostas de políticas, **públicas e mais, enaltecendo seus laços com outros chefes de executivo.**

Ademais, destaca-se que a critério da jurisprudência, somente comete ilícito passível de punição o Agente Público que enseje e obtenha vantagem pecuniária ilícita, o que a critério de toda a documentação apresentada nos autos, descabe qualquer menção em tal sentido, isso porque, mesmo que entendesse esta Câmara Municipal que por ventura tais comprovantes não atendessem a legislação municipal, **o que de fato sequer se cogita**, tal circunstância configuraria mera irregularidade, mormente quando as viagens foram utilizadas no interesse do Município, e, conforme melhor se analisará, não existem condições de se extrair



abuso ou desvio de finalidade da verba, através de simulações ora postas sob a alegação de superfaturamento dos recibos (TJ-MG - AC: 10487120002315002 Pedra Azul, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 30/04/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2020⁴).

Dentre as tantas atribuições conferidas ao Prefeito Municipal na Lei Orgânica do Município podemos destacar as mencionadas no art. 56, incisos III e XXXI, assim dispostos:

Art. 56. (...)

III - representar o Município em juízo e fora dele;

(...)

XXXI - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explicitamente, ou implicitamente à competência da Câmara.

Podemos citar outras funções, tais como⁵:

- Desenvolver as funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes;
- Organizar os serviços públicos de interesse local;
- Proteger o patrimônio histórico-cultural do município;
- Garantir o transporte público e a organização do trânsito;
- Atender à comunidade, ouvindo suas reivindicações e anseios;
- Pavimentar ruas, preservar e construir espaços públicos, como praças e parques;
- Promover o desenvolvimento urbano e o ordenamento territorial;
- Buscar convênios, benefícios e auxílios para o município que representa;
- Apresentar projetos de lei à câmara municipal, além de sancionar ou vetar;
- Intermediar politicamente com outras esferas do poder, sempre com intuito de beneficiar a população local;
- Zelar pelo meio ambiente, pela limpeza da cidade e pelo saneamento básico;
- Implementar e manter, em boas condições de funcionamento, postos de saúde, escolas e creches municipais, além de assumir o transporte escolar das crianças;
- Arrecadar, administrar e aplicar os impostos municipais da melhor forma;
- Planejar, comandar, coordenar, controlar, entre outras atividades relacionadas ao cargo.

Com isso pode-se verificar que a reserva destinada aos ocupantes do cargo de Prefeito Municipal é muito ampla o impedi-lo de assistir da melhor maneira os interesses públicos, ou seja, dentro e fora do

⁴ (...) 1. Para a configuração do ato de improbidade administrativa, faz-se necessário, a princípio, que a conduta do agente público e do particular que a induziu, para ela concorreu ou dela se beneficiou, resulte na percepção de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício da atribuição pública, no prejuízo patrimonial das entidades amparadas pela proteção legal, ou, ainda, na violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

⁵ BRASIL. TRE-AP. Conheça as principais atribuições do prefeito. Disponível em: < <https://www.tre-ap.jus.br/comunicacao/noticias/2012/Outubro/conheca-as-principais-atribuicoes-do-prefeito>>. Acesso em 06 set 2023.



Município, razões estas inclusive que se verifica maior valor conferido às diárias (modal de custeio de despesas mais utilizado) de um Agente Político a que um Servidor Ordinário.

Sendo assim, assim como no caso do Co-Denunciado David Nunes, seria exigir do exegeta, interpretação extremamente elástica ou até mesmo absurda da legislação ao compelir expressa autorização para realização de viagens, o que de outra forma, exprime a intenção "politiqueira" sem cunho legal a que se prestou a dita Representação formalizada. Razões de indeferimento do pleito inicial.

5. QUANTIDADE DE DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS RECEBIDOS POR DAVID NUNES E ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

Relatado na Representação que David Nunes e Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes teriam percebido número desarrazoado de diárias e adiantamentos durante o período 2021-2023.

Como dito, a referida Representação anseia em seu diploma a imposição de condutas a David relatando que este no ano de 2021 teria recebido 20 (vinte) diárias, recebendo para tanto a quantia de R\$ 2.031,00 (Dois mil e trinta e um reais); que no ano de 2022 teria recebido 35 (trinta e cinco) diárias totalizando o importe de R\$ 3.745,44 (Três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e que no ano de 2023, até o momento da formulação da Representação, teria recebido 12 (doze) diárias totalizando R\$ 1.316,40 (Mil trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

Em relação aos adiantamentos percebeu no ano de 2021 a quantia total de R\$ 6.540,00 (Seis mil quinhentos e quarenta reais); Em 2022, o total de R\$ 29.328,75 (Vinte e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) e no presente ano (2023) até o momento de formulação da representação a quantia de R\$ 16.856,36 (Dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Antes de manifestarmos-nos acerca do objeto de tais liberações em específico, convém ressaltar que conforme comprovantes de prestações de contas, David devolveu aos cofres públicos a quantia de total de R\$ 16.638,47 (Dezesseis mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), sendo em 2021 o total de R\$ 463,07 (Quatrocentos e sessenta e três reais e sete centavos); em 2022, o total de R\$ 9.682,11 (Nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e onze centavos) e no presente ano, o total de R\$ 6.520,29 (Seis mil quinhentos e vinte reais e vinte e nove centavos)..

Em relação às diárias, estas foram utilizadas nos termos das justificativas apresentadas e em acordo ao que determina a Lei Municipal nº. 1.337/2020⁶.

⁶ Art. 4º da Lei Municipal nº. 1.337/2020 (...) **quando, por qualquer circunstância, a viagem não for realizada, o beneficiário restituirá o valor antecipado para custear as despesas, em sua totalidade, no prazo de 03 (três) dias úteis, da data do recebimento, sob pena de sanções disciplinares e desconto integral nos vencimentos ou remuneração, do valor corrigido da importância recebida pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou, na extinção deste, de outro índice vigente na época.**

Já Elisângela Pedroso de Oliveira Nunes, devolveu aos cofres públicos a quantia total de R\$ 7.312,66 (Sete mil, trezentos e doze reais e sessenta e seis centavos), sendo em 2021 o total de R\$ 2.048,43 (Dois mil e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos); em 2022, o total de R\$ 1.011,10 (Mil e onze reais e dez centavos) e no presente ano, o total de R\$ 4.253,13 (Quatro mil duzentos e cinquenta e três reais e treze centavos).

Pois bem, como se poderá verificar à toda documentação acostada nos autos, em todas elas houve a autorização do departamento responsável, bem como, o devido aceite do Departamento de Controle Interno desta Municipalidade, frise-se, *longa manus* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e desta Câmara Municipal, na fiscalização dos gastos tidos com a Administração Pública, ou seja, a justificativa apresentada encontra respaldo LEGAL, ADMINISTRATIVO e CONTÁBIL, afastando qualquer punição decorrente de sua concessão.

As justificativas decorrem do próprio pedido formulado pelos beneficiários da vantagem, assim, estando estas de acordo à lei que autoriza sua concessão (Lei das Diárias ou Lei dos Adiantamentos) a justificativa deve estar amparada ao interesse público e atribuições do cargo exercido, o que já noutros pontos restou determinado sua atenção.

Atente-se outrossim, que muitas das verbas tidas como adiantamento foram para custeio de despesas outras que não viagens exercidas por David Nunes, como assim poderão Vossas Excelências analisarem à documentação anexa.

Abre-se um parêntese apenas em relação à viagem de David Nunes, ao levar a Prefeita Municipal ao aeroporto para embarque a Dubai.

Analisando o caso concreto, vê-se que em todas as situações pautou-se o referido Servidor em obter recursos para atender demandas específicas da municipalidade, e que, especificamente em relação ao acompanhamento da Prefeita Municipal ao Aeroporto, ocorreu devido ao embarque ter se dado em horário após o expediente administrativo e em razão de não se ter motorista disponível na referida data no Gabinete da Prefeita, sem assim, já que o Município não paga horas extras há muito tempo aos seus servidores, e amparado às funções descritas no Decreto Municipal nº. 97/07, David Nunes acompanhou a Gestora Municipal em seu embarque. **Os horários relativos aos voos podem ser identificados na documentação anexa.**

Não obstante em relação à viagem para o Município de Prudentópolis/PR, destaca-se que o referido acompanhamento pode ser facilmente demonstrado pela atribuição técnica que dispõe o cargo de David Nunes ***assistindo o superior imediato nas atividades de trabalho, no âmbito de sua competência*** ou mesmo,



mantendo intercâmbio com outros órgãos ou profissionais especializados a fim de obter subsídios para implantação ou melhoria dos serviços prestados.

Por fim convém destacar que em todas as outras situações de viagens efetuadas por David Nunes, assim como, por Elisângela Pedroso de Oliveira Nunes encontram respaldo na legislação em comento, não havendo que se cogitar em qualquer punição.

6. DA RELAÇÃO MATRIMONIAL EXISTENTE ENTRE DAVID NUNES E ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

Começamos nossa narrativa, especificando trecho do Acórdão TCU nº. 569/2002 – Plenário, o qual assim dispõe:

“Não existe na legislação que rege a matéria qualquer base para a dispensa de diárias pelo servidor, existindo tão somente a possibilidade de pagamento de meia diária em situações bastante específicas. A dispensa de diárias pelo servidor contribui, em nosso ver, para suspeitas, como as explicitadas neste relatório, de que as viagens efetuadas não se realizaram em objeto de serviço.”

A partir desta premissa é que se verifica tratar a “rastreadibilidade” que detém os Gestores Públicos e seus órgãos de controle em definitivamente saber onde se encontram os Agentes Políticos que deslocam sob a menção de estarem a serviço público, sendo de plano, irrefutável qualquer discussão contrária ao recebimento, sob a explicação de que está o Servidor a serviço e não recebe a dita verba de representação e pagamento de custos.

Sendo David Nunes, independentemente de ser esposo ou não da Prefeita Municipal, responsável pela Gestão contratual de inúmeros instrumentos, como dito linhas acima, o torna indispensável nesse acompanhamento, sendo indissociável que a decisão de escolha do referido funcionário ser mister ao poder discricionário de quem o escolheu, sendo plenamente violador qualquer menção contrária pela Câmara Municipal.

Vê-se que a Representante, corroborada pela Denúncia formalizada pelo Srs. Vereadores já citados, denunciante afirmam que em função de ambos serem “casados”, não poderiam receber valores individuais quanto estivessem em unidade de locomoção, ou seja, mesmo destino. Além do grande equívoco interpretativo em contrariedade à estrita legalidade, uma vez que tanto a Lei Municipal nº. 1.337/2020 (Lei das Diárias), quanto a Lei Municipal nº. 250/2002 (Lei do Adiantamento) não reproduzem a assertiva que em ocasiões de liberação de verbas para cônjuges, somente um possa perceber o benefício, estende sua narrativa a qualquer



fato tido em unicidade de destinos, ou seja, *v.g.* seria o mesmo que dizer que nos casos em que mais de um Vereador viajarem para a mesma localidade, bastaria tão somente um adiantamento para custeio de despesas, **proibindo** que haja liberação de recursos a mais de um Agente Público.

Tal interpretação como dito, fugindo frontalmente à estrita legalidade⁷, também não se mostra razoável pois esta Municipalidade detém tantos outros casos de servidores públicos cônjuges e que trabalham no mesmo departamento, bem como, ao presente caso, **não resta demonstrado que os gastos tidos por David Nunes, quando do recebimento de verbas de adiantamento, são os mesmos que Elisangela Pedroso, a exemplo.**

Como dito em linhas anteriores, os gastos tidos por um Servidor Público Ordinário (hospedagem, custos de representação devido a locomoção, etc) são diferenciados àqueles gastos tidos por Agentes Políticos (Agente Público Extraordinário – Gastos decorrentes de Reuniões e Eventos Políticos)

Diferentemente do esposado na Representação, destaca-se uma grande diferença havida entre as Diárias (Lei Municipal nº. 1.337/2020) e o Adiantamento (Lei Municipal nº. 250/2022), a quais passaremos a dispor.

No caso das diárias, assim como preceituado no *caput e parágrafo único* já de seu art. 1º, as diárias prestam-se ao pagamento indenizatório antecipado, destinado a cobertura de despesas de seus servidores e agentes políticos, para deslocamentos fora dos limites do Município por período mínimo de 06 (seis) a 12 (doze) horas, não sendo estas confundidas com nenhum outro tipo de auxílio.

Mais adiante, no excerto de nº. 7, a tabela de valores mostra-se diferenciada, segmentada em categorias.

Em relação ao adiantamento, a Lei Municipal nº. 250/2002, retrata que adiantamento se compreende ***“(…) como o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe habilitar à realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.”***

Mais adiante, em seu art. 4º, a referida dispõe taxativamente quais despesas poderão ser pagas a custo do adiantamento:

“Art. 4º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

⁷ Faz-se dizer que a estrita legalidade não permite que a Administração Pública e seus Agentes, ajam ou criem condições não previstas estritamente à norma.



I - despesas com serviços de terceiros;

II - despesas com diárias e ajuda de custos:

III - despesas judiciais:

IV - despesas com representação eventual:

V - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita processo normal;

VI - despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede administrativa municipal, ou em outro município;

VII - despesas miúdas de pronto pagamento.”

(Grifos nossos).

Com isso vê-se claramente que sequer consegue delimitar a Representante e conseqüentemente a R. Comissão, em suas falaciosas e indutivas manifestações a sublime diferença entre um instrumento e outro, confundindo-os basicamente como sendo a mesma coisa.

Ainda, e continuando nossa narrativa, a critério interpretativo, a Lei Municipal das Diárias não exige a prestação de contas de valores recebidos, senão em caso de devolução de sobras, diferentemente do que nos mostra o art. 25 e seguintes da Lei Municipal 250/2002.

Sendo assim, numa análise dialética verifica-se que inexistem quaisquer irregularidades à indicação feita na Representação, no tocante à finalidade empenhada dos valores recebidos, tampouco na possibilidade de recebimento diga-se em duplicidade, seja porque tratam-se de Agentes Públicos distintos, a qual a lei não cria diferenciações; ou violação às regras de recebimento

Doutro lado, na Representação consta a semântica de que tais liberações prestar-se-iam a avariar princípios constitucionais caros à Administração Pública, especificando a **ausência de razoabilidade, moralidade e impessoalidade.**

Cita de maneira emblemática que, (...) ***a razoabilidade do ato administrativo discricionário reside na obediência de critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão da chamada "Teoria Homem Médio".***

A Teoria do Homem Médio é de fato aquela que preceitua a harmonia de convivência entre os seres sociais, onde um não pratica ou age em desacordo, àquilo que o "grupo" não identifica como aceitável. Noutras palavras, para se tornar desarrazoado, o ato administrativo deve não operar ao valor de justiça entre a congruência lógica (**dever de indenizar**) e a situação posta (**o servidor quando em viagem de representação**)



Assim, uma vez que a própria Lei Municipal (250/2002 e 1337/2020) definitivamente munida de eficácia normativa, presunção de legalidade e validade, **jamais, frise-se, JAMAIS**, poderão os Agentes Públicos que dela se atendem, serem punidos sob a justificativa de ausência de razoabilidade.

Em relação à **moralidade administrativa** temos que qualquer infringência não lhe assiste, isso porque, esta caracteriza-se pela proibição da atuação administrativa de distanciamento da lealdade e boa-fé de modo que se atendam as necessidades da administração pública sem qualquer desvio por interesse próprio, o que aos autos não se constata, já que ao Elisangela Pedroso indicar a necessidade de participação de David Nunes, detidamente motivou sua participação, incluindo-o como responsável de inúmeros contratos e convênios, dando atribuição ao ato administrativo, caracterizando-o pela necessária continuidade dos serviços.

Já em combate à alegação voltada a **personalidade do ato**, vemos que também não assiste razão à Representante, isso pois, não é defeso to Elisangela Pedroso como chefe maior da entidade jurídica "Município" indicar seu esposo e gize-se, servidor público efetivo, a representar determinados interesses públicos administrativos, seja porque as funções descritas no cargo em que ocupa lhe permite o fazer, seja porque este detém relação jurídica com o referido órgão muito antes inclusive a esta ser prefeita municipal e o fato desta escolhê-lo se dá por razões de conveniência e oportunidade, já que a lei ou outro ato normativo de igual eficácia não estipule procedimento específico para tanto.

Com isso, vê-se total desacerto na narrativa posta na exordial.

Outrossim, uma vez cumpridos os requisitos legais ensejadores à liberação e aplicação dos recursos obtidos, não poderá qualquer dos demais poderes infringir à regra monstesquiana ou mais longe, aristotélica⁸, de repartição tripartida dos poderes ou do funcionamento do Estado.

Pensar em quebra de tais princípios no presente momento, é o mesmo que atestar a não subordinação principiológica constitucional no momento em que esta Egrégia Casa Legislativa, de maneira completamente decorosa, votou as presentes Leis.

Ora, Eminentíssimo Julgador, quando da apreciação dos referidos Projetos de Leis outrora, não chegou a Câmara a analisar a razoabilidade, moralidade e impessoalidade ou mesmo a possibilidade de que existiriam

⁸ TCM. BA. PROCESSO Nº 05348-17 (...) Dito isso, a princípio, cumpre ressaltar que esta Corte de Contas prestigia a autonomia municipal, consagrada na Constituição Federal, que confere aos municípios brasileiros poderes tanto para estabelecerem a sua organização político administrativa quanto o exercício da competência legislativa, na medida em que possuem autonomia para discorrerem sobre assuntos que lhe são afetos, tais como a criação de Leis que dispõem sobre direitos e vantagens dos seus servidores. Dessa forma, a concessão de diárias a servidores do município, bem como a chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e a seus membros, diz respeito à matéria interna corporis da municipalidade, razão pela qual este Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, não possui normativo a respeito desta temática.

“casais” que por ventura poderiam se formar ou mesmo já formados, que potencialmente viessem a trabalhar juntos?

Sabe-se que a resposta é evidentemente negativa, qual seja, nunca poderia se imaginar que esta Honrosa Casa poderia atender interesses escusos de Gestores, senão aqueles caros à população. Sendo assim, atentou-se à razoabilidade, moralidade administrativa e impessoalidade do texto legal, conferindo-lhe regras de atendimento

Destaca-se que no texto legal não há número mínimo ou máximo de liberações-mês de diárias, sendo tão somente necessária a apresentação de sua justificativa, e em caso de saldo remanescente, devolvê-lo seguindo as regras de probidade. Com isso, por mais que não se trate de valores aviltantes, se assim fosse o raciocínio desta Câmara Municipal, jamais poderia dissociá-lo da redação legal, qual seja, atendimento de demandas várias a bem do interesse público.

Em relação aos adiantamentos, vê-se que em todas as condições estes foram integralmente ratificados, e mais uma vez reprisando, pelo departamento de Controle Interno Municipal, não podendo recair a mera indignação ou insurgência da Representante em face dos Representados, tampouco sendo estas, motivação para definição dos presentes autos.

Cingimo-nos finalmente a destacar que esta Administração em muito tem se esmerado a atender as mais variadas demandas públicas locais, reduzindo gastos com pessoal e atentando-se à probidade administrativa, **SEMPRE**.

Com isso quer dizer que, deixou de nomear cargos políticos gize-se à esta, desnecessários⁹, dando maiores responsabilidade à equipe efetiva da Municipalidade, presando sobremaneira, **pela continuidade do serviço público**.

Sabe-se que o princípio da continuidade do serviço público, como é de se depreender, significa que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade.

Como a qualificação, por lei, de determinadas atividades como serviços públicos tem o condão de retirá-las do domínio econômico por afigurarem-se imprescindíveis à coletividade – motivo pelo qual sua titularidade passar a ser do Estado e conseqüentemente o seu regime jurídico norteador, regime de direito público – devem as mesmas ser contínuas, consistindo tal dever em um dos princípios jurídicos próprios desse regime, qual seja o *princípio da continuidade*.

⁹ A exemplo o Cargo de Chefe de Gabinete, que segundo a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal é o segundo maior salário percebido por Agentes Públicos (Políticos e Comissionados), onde a Prefeita Municipal deixou de nomear a fim de evitar gastos.

Há muito, encontra-se defasado o Município em relação às organizações administrativas, uma vez desamparado por certames públicos de reestruturação funcional.

Com isso, viu-se que nada melhor que indicar servidores de carreira a atenderem funções cruciais da Administração Pública a fim, inclusive, quando esta gestão deixar de existir, outra igualmente organizada possa dar sequência nos serviços até então empreendidos.

Fato é que, ao assumir a frente desta Municipalidade, encontrou-se diversos problemas técnicos justamente por, em outras administrações, buscar-se alocar servidores não efetivos ao exercício de tarefas técnico-burocráticas, e quando estes foram desligados, manterem-se inertes tais serviços.

Por essa e outras razões aqui discriminadas, não deve sob o crivo da mais lúdima justiça, prosperar tal Representação, corroborada em Denúncia ofertada pelos Vereadores outrora indicados.

7. DO SUPOSTO MANEJO DE DESVIO DE FUNÇÃO POR DAVID NUNES PARA POSTERIOR INGRESSO DE AÇÃO TRABALHISTA

Restou manejado na referida Representação, que poderia o Município de Carambeí/PR alvo de ação trabalhista futura por desvio de função de David Nunes em decorrência das viagens efetuadas.

Convém mencionar que, nunca ingressara o Denunciado com nenhuma ação neste sentido, o que pode ser tranquilamente verificado pela Comissão em simples pesquisa no TRT-9ª Região, no entanto, convém mencionar que a própria direção tomada em relação às atribuições do cargo, conferem a David e demais Oficiais Administrativos o exercício de tais prerrogativas, tendo o Município de Carambeí/PR e sua respectiva Procuradoria armas suficientes para combater possíveis demandas dessa natureza, utilizando-se inclusive a presente manifestação que vai ratificada pelo Denunciado como prova de má-fé caso este venha a ingressar com demanda em função do tema abordado por esta CEI.

Com isso, afastando qualquer suposição do teor enfático, objeto de abertura da presente CEI, é que não merecem prosperar tais pedidos constantes na Representação.

8. DA NÃO NOMEAÇÃO DO CARGO DE CHEFE DE GABINETE DURANTE A GESTÃO 2021-2024

A título de prefação, é conhecido por esta Casa Legislativa que a atual Gestão não nomeou em nenhum de seus anos o Cargo de Chefe de Gabinete.

A discorrer sobre a função do referido cargo, encontramos as seguintes disposições na Lei Municipal nº. 1.119/2015:

Art. 1º. (...)

I - Ao cargo de Chefe de Gabinete competem as seguintes atribuições:

a) Auxiliar o Prefeito em suas funções políticas, administrativas e sociais;



- b) Providenciar o preparo e encaminhamento do expediente do Prefeito;*
- c) Providenciar a elaboração e divulgação dos atos oficiais de competência do Prefeito;*
- d) Organizar as audiências do Prefeito;*
- e) Fazer atendimento às pessoas no gabinete do Prefeito, organizando a agenda para atendimento das mesmas.*
- f) Encaminhar projetos, processos e outros documentos para apreciação do Prefeito;*
- g) Colaborar com o Prefeito, na preparação de mensagens e projetos;*
- h) Preparar a agenda e correspondências para o Prefeito;*
- i) Fiscalizar, sistematizar e dispor dos trabalhos realizados pelas Secretarias*
- j) Elaborar a redação e preparo de correspondências privativas do Prefeito;*
- l) Efetuar a recepção, triagem e encaminhamento de pessoas ao Prefeito;*
- m) Auxiliar o Prefeito, nas relações de interesse público com as autoridades e o público em geral;*
- n) Prestar esclarecimentos ao público, sobre dificuldades ou problemas do município, oportunamente;*
- o) Prestar informações sobre a instituição de programas realizados pela Prefeitura;*
- p) Acompanhar o Prefeito em viagens oficiais que visem interesse público;*
- q) Divulgar aos órgãos da Prefeitura, das decisões e providências determinadas pelo Prefeito;*
- r) Encaminhamento das matérias de interesse da Municipalidade, quando autorizadas pelo Prefeito, para publicação nos órgãos da Imprensa;*
- s) Prestar esclarecimentos sobre projetos junto à Câmara Municipal, quando necessário;*
- t) Exercer as demais atividades delegadas pelo Prefeito;*

Não obstante, conforme podemos verificar à documentação anexa, o referido Cargo de Provimento em Comissão detém atribuições muito semelhantes às do Oficial Administrativo, sendo o presente caso e por orientação lógico-discricionária da Prefeita Municipal em exercício, lotar o referido Servidor Público Efetivo no Gabinete Municipal, sendo este o responsável pelo desempenho de atividades de cunho administrativo, conforme assim demandam suas funções no Decreto Municipal nº. 93/07.

Pois bem, mas na verdade o que se quer demonstrar com tal definição é que, ao Cargo de Oficial Administrativo desempenhado por David Nunes, percebe-se a quantia mensal remuneratória atual de R\$ 6.186,03 (Seis mil, cento e oitenta e seis reais e três centavos), diferentemente dos valores



que seriam pagos pela nomeação da Chefia de Gabinete, qual seja, R\$ 17.469,17 (Dezessete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) atuais.

Assim, ao longo dos anos de 2021, 2022 e 2023, até a presente data, teria o Município desembolsado cerca de R\$ 439.477,64 (Quatrocentos e trinta e nove, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) com uma Chefia de Gabinete¹⁰ que a nossos olhos, desnecessária, já que em detrimento das funções desempenhadas pelo Oficial Administrativo englobam-se atribuições técnicas de cunho administrativo. Uma vez que por definição própria da atual Gestora, que o desempenho de funções políticas cabe ao Prefeito Municipal, não haveria porque acrescentar mais um cargo de igual natureza no Gabinete.

Com isso, comparando as despesas tidas por David Nunes, objeto de apuração pela presente CEI, somadas à sua remuneração ao longo do período¹¹, ainda deixou de custear os Cofres Públicos Municipais a quantia total de R\$ 215.832,46 (Duzentos e quinze mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), demonstrando-se total respeito ao ordenado financeiro da Municipalidade.

Por isso, sem maiores delongas, é que a presente e singela demonstração indica que a proposição de Representação, corroborada pelos Eméritos Srs. Vereadores Denunciante, detém tão somente interesse politiquero dissociado do real objeto da Comissão de Investigação, que é o levantamento de verdades fáticas ao engendramento político permeado pela cassação de mandato.

Outrossim, não havendo conclusões outras a se esperar, é que se ultime o relatório com a proposta de arquivamento do feito.

DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, requer:

- a) Recebida a presente Defesa Prévia, sob a demonstração de sua tempestividade;

¹⁰ Considerando que o salário de chefe de gabinete até 02/2021 era de R\$ 13.902,02 (Treze mil novecentos e dois reais e dois centavos), sendo aumentado para R\$ 14.624,92 (Quatorze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) no período de 03/2021 a 02/2022, sendo aumentado para R\$ 16.175,16 (Dezesseis mil, cento e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) no período de 03/2022 a 02/2023, sendo aumentado para R\$ 17.469,17 (Dezessete mil quatrocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) a partir de 03/2023. Considera-se igualmente a impossibilidade de apresentação de contracheque do referido cargo em função da não nomeação.

¹¹ Considerando que David Nunes recebeu de remuneração total a quantia de R\$ 162.488,65 (Cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) que se somado a R\$ 61.156,53 (Sessenta e um, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) condizentes aos gastos apurados por esta CEI, perfaz a quantia de R\$ 223.645,18 (Duzentos e vinte e três, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos).



- b) Atendidas todas as preliminares, anulando-se o feito investigativo *ab initio*, conforme já se preceituou em linhas anteriores;
- c) Caso assim não entenda Vossa Excelência e pares, sejam acatadas as teses de mérito, as quais são capazes de arquivar o feito por ausência de ilegalidade nas condutas dos Denunciados.
- d) Requer seja a presente decisão desta R. Comissão reduzida a termo por relatório e remetida ao Plenário desta Honrosa Casa Legislativa, oportunizando aos Denunciados a necessária comunicação quanto ao dia, horário e local de votação, sob pena de nulidade do ato;
- e) Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a oitiva de testemunhas adiante arroladas.

ROL DE TESTEMUNHAS:

RAFAEL CORREIA SVIERCOWSKI, servidor público municipal ocupante do cargo de provimento efetivo de assistente administrativo, casado, com endereço funcional à Av. do Ouro, nº. 1.355, Jd. Europa – Paço Municipal de Carambeí/PR, com cédula de identidade nº. 8.499.344-1 SESP/PR e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 062.263.219-11.

Termos em que,
Pede deferimento.

Carambeí/PR, 13 de setembro de 2023.

ELISANGELA
PEDROSO DE
OLIVEIRA
NUNES:032743
82906

Assinado digitalmente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
ND, C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v5, OU=29284231000156, OU=
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
Razão: Eu concordo com os termos definidos
por minha assinatura neste documento
Localização:
Data: 2023.09.13 15:25:40-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

CPF/MF nº. 032.743.829-06



PREFEITURA MUNICIPAL
CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

PAÇO MUNICIPAL

AV. DO OURO, 1.355 | JARDIM EUROPA
gabinete@carambei.pr.gov.br

DAVID NUNES

CPF/MF nº. 957.498.459-15

Documento assinado digitalmente

gov.br

DAVID NUNES

Date: 13/09/2023 16:29:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Defesa David Nunes e Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes CEI 01/2023 - email 01

"Prefeitura Municipal de Carambeí" <gabinete@carambei.pr.gov.br> 13 de setembro de 2023 às 16:41

Para: "Camara" <camara@carambei.pr.leg.br>

Cc: "David Nunes" <nunesdavid@msn.com>, "Eric Dudik" <dudikeric@gmail.com>

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de investigação nº 01/2023

Ao tempo em que o cumprimentamos, vimos respeitosamente a Vossa presença apresentar defesa prévia sobre os fatos narrados em representação autuada sob o nº280/2023 de protocolo geral da Câmara Municipal, e corroborada pelos Vereadores denunciantes, para o devido processamento nos termos da legislação aplicável.

Em razão de serem vários documentos que instruem a presente defesa, estes serão encaminhados em mais de um email.

Atenciosamente,

--

Gabinete da Prefeita

